

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2022

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2022, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pretende aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Conforme Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 56, de 2021, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Economia, submetida pelo Presidente da República ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 469, de 2021, o presente Acordo, negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social, com o apoio das Chancelarias do Brasil e da República Tcheca, foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.



A matéria tramita em regime de urgência, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, celebrado em Brasília, em 9 de dezembro de 2020.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a proposição, o presente Acordo, negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social, com o apoio das Chancelarias do Brasil e da República Tcheca, foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

O Acordo é abrangente ao prever a aplicação da legislação da República Tcheca sobre os benefícios de seguro de pensão por velhice, invalidez e sobrevivência e, no caso do Brasil, da legislação sobre o Regime Geral de Previdência Social e sobre os regimes próprios dos servidores públicos, em relação à aposentadoria por idade, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte.

Nesse ponto, observamos apenas que, no Brasil, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a concessão de aposentadoria por critério de idade passou a depender, nos termos da lei, do cumprimento de um período mínimo de contribuição, em montante superior ao período de carência até então exigido.



Desse modo, a chamada “aposentadoria por idade”, com essa denominação, tornou-se aplicável somente aos segurados em período de transição. Aos demais, o benefício programado é a aposentadoria, em distinção à aposentadoria por incapacidade permanente, que passou a ser a designação para a aposentadoria por invalidez.

Não obstante, uma vez que o Acordo deve ser igualmente aplicado a qualquer legislação que revogue, substitua, emenda, suplemente ou consolide a legislação especificada, não vislumbramos nenhum problema em relação a tais diferenças de nomenclatura.

Todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de um ou de ambos os Estados contratantes, bem como outras pessoas que obtêm os seus direitos dessas pessoas, estão no âmbito de aplicação do Acordo, excluída a assistência social e a assistência para as vítimas de guerra ou de suas consequências.

Quanto à territorialidade, os eventos com efeitos jurídicos de acordo com a legislação de um Estado contratante, e que ocorram no território de outro Estado contratante, serão considerados como se tivessem ocorrido no território do primeiro. Os trabalhadores deslocados para trabalhos determinados por um empregador estarão sujeitos à legislação do primeiro Estado contratante até 36 meses do deslocamento, sendo possível novo deslocamento após 12 meses. O membro da tripulação de companhia aérea estará sujeito à legislação do Estado contratante em cujo território a empresa tenha a sua sede, enquanto o membro da tripulação de navio observará a bandeira do Estado contratante. Funcionários públicos estarão sujeitos à legislação do Estado contratante em cuja administração se encontram empregados.

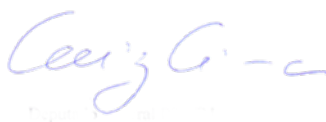
Sobre o cálculo dos benefícios, está presente a cláusula de proporcionalidade, mediante levantamento do montante teórico pelo cumprimento da integralidade dos períodos de seguro, em proporção dos períodos de seguro concluídos sob sua respectiva legislação, observado o valor mínimo de cada Estado contratante.



Encontram-se presentes, portanto, as principais regras necessárias para se cumprir o principal objetivo do Acordo: tornar possível, aos trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas, a soma dos períodos de contribuição, de modo a cumprir o requisito de tempo mínimo e, conseqüentemente, ter acesso aos benefícios previdenciários em cada Estado contratante, notadamente as aposentadorias e pensões. Assim, não somente beneficiará as comunidades de residentes entre os dois Países, mas também trará ganhos econômicos para as empresas neles atuantes, na medida em que evita a dupla contribuição em relação aos dois sistemas previdenciários.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2022.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-7699

